

# **SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS: os desafios da reintegração social frente ao risco de reincidência e os impactos no trabalho da Polícia Militar -GO**

ANDRADE, Oseas Maher Barbosa<sup>1</sup>  
ROCHA, Luís Antonio da Silva<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Muito tem se discutido a respeito das políticas públicas no Brasil, porém, pouco se evidencia os resultados de tais discussões. Exemplo disso é a política que regulamenta o sistema de execução penal brasileiro aqui referenciada pela política nacional de direitos humanos, tendo como desafio a reintegração social frente aos riscos de reincidência. O trabalho traz relatos do sistema de execução penal no Brasil, desde os relatos históricos que antecederam a Lei 7210/1984 aos impactos e benefícios atribuídos ao sistema a partir de sua efetivação, apresentando a importância da aplicabilidade da política de direitos humanos para que se evite a reincidência.

**Palavras chaves:** Execução Penal; Direitos Humanos; Reintegração; Reincidência.

## **ABSTRACT**

Much has been discussed about public policies in Brazil, but little evidence of the results of such discussions. An example of this is the policy that regulates the Brazilian criminal enforcement system referenced here by the national human rights policy, with the challenge of social reintegration facing the risks of recidivism. The work brings reports of the criminal enforcement system in Brazil, from the historical reports that preceded Law 7210/1984 to the impacts and benefits attributed to the system as of its effectiveness, presenting the importance of the applicability of the human rights policy in order to avoid recidivism.

**Keywords:** Penal execution; Human rights; Reintegration; Recidivism.

## **1. Introdução**

Muitas são as discussões que giram em torno do Sistema de Execução Penal no território brasileiro. Discussões essas que variam a partir de uma série de fatores, a começar por sua natureza jurídica a um vasto aparato jurídico que cercam tais procedimentos.

Nessa perspectiva Gouveia (2011) chama a atenção para o verdadeiro

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Formação de Praças da “ESCOLA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA PMGO”. Cidade de Porangatu – GO. Email Oseasmaher@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Formação de Praças da “ESCOLA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA PMGO”. Cidade de Porangatu – GO. Email Oseasmaher@gmail.com

papel da execução penal, a qual passa a ser entendida não apenas como uma sentença a um condenado ou internado, mas, principalmente, como um processo de ressocialização.

Diante do exposto, cabe aqui o questionamento: o Sistema Prisional, principalmente no Estado de Goiás, consegue executar efetivamente o trabalho de ressocialização?

Na tentativa de responder tal questionamento, o presente trabalho apresenta aspectos que envolvem o Sistema Penal e os Direitos Humanos no Estado de Goiás, além de apresentar os riscos de reincidência e os impactos no desenvolvimento das ações policiais militares com vistas à reincidência criminal após ou durante o cumprimento da pena, por progressão de regime.

Nessa perspectiva, o trabalho é considerado de grande relevância para a Polícia Militar do Estado do Goiás, pois de uma forma sistematizada, evidencia um dos principais problemas enfrentados pelos profissionais responsáveis pela segurança pública, o combate ao crime cometido por pessoas que, de certa forma, já passaram por todo um processo de ressocialização e reincidem ao mundo do crime, sobrecarregando e comprometendo assim, a efetividade do trabalho de segurança.

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar os desafios que cercam a Polícia Militar no Estado de Goiás frente aos casos de reincidência criminal, a partir da análise da eficiência do processo de ressocialização promovido pelo sistema penitenciário.

Acredita-se que a reincidência criminal seja consequência da dificuldade encontrada pelo sistema penitenciário no processo de ressocialização, fazendo com que o ex detento, ao se deparar com uma nova oportunidade de convivência social, se submeta novamente ao mesmo estilo de vida adotado até então, impactando diretamente no trabalho dos agentes responsáveis pela manutenção da Ordem Pública.

Assim, o presente trabalho constitui-se de dois momentos distintos: uma pesquisa bibliográfica, a qual, tende a contribuir para o melhor entendimento da importância do trabalho de reintegração social, bem como os possíveis impactos sociais que envolvem o ex detento no seu retorno à sociedade e a entrevista, a qual proporcionará, a partir da realidade apontada, entender os principais desafios que giram em torno do trabalho do policial militar frente aos casos de reincidência criminal.

A pesquisa tem um segmento qualitativo, pois terá como variável os desafios da ressocialização frente aos riscos de reincidência e os impactos no trabalho da polícia militar do Estado de Goiás. Utiliza-se também no presente artigo um levantamento bibliográfico acerca do tema proposto a fim de consubstanciar a pesquisa a partir de artigos, dissertações e livros disponibilizados no meio eletrônico, além das discussões em sala de aula.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

Apesar de ser considerado moderno e abrangente, o Sistema de Execução Penal brasileiro traz consigo antecedentes históricos desafiadores, os quais fazem com que o sistema atual seja considerado uma conquista.

Exemplo disso é o relato apontado por Amaral (2017)<sup>3</sup>, o qual apresenta a realidade e objetivo do Sistema Prisional do Brasil em seus primórdios. Segundo o autor, apesar da existência de um sistema penal que começou logo em seguida ao descobrimento do país e se estende até a chegada da Família Real no Brasil, o mesmo estaria associado a casos extremos, os prisioneiros aguardavam julgamento em locais totalmente insalubres e, se condenados, eram esquecidos até a morte.

A transição do século XIX para o século XX fica marcada por uma transição política em torno do Sistema Prisional e Execução Penal. Exemplo disso é o decreto nº 847/1890, o qual modifica o Código penal brasileiro, atribuindo-lhe punições mais leves mais voltadas à correção (TAKADA, 2017)<sup>4</sup>.

É importante que se destaque que, somente em 1927, a partir da divulgação do Desembargador Virgílio de Sá Pereira, foi divulgado um projeto, apesar de incompleto, do Código Penal Brasileiro, o qual foi dividido em duas classes: principais e acessórias (DOTTI e TAKADA, 2017, P.4).

Tais relatos subsidiam o entendimento quanto ao contexto histórico do processo de construção da normatização da execução penal no país. Segundo

---

<sup>3</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos**. Acesso em: 30 de Dez. 2017.

<sup>4</sup> TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>>. Acesso em: 30 de Dez. 2017.

Avena (2014, p.22)<sup>5</sup>, apesar da tentativa de se consolidar um Sistema Prisional Brasileiro a mesma passou por um longo processo histórico, começando em 1933, com o projeto denominado Código Penitenciário da República, o qual foi deixado de lado por discrepar do Código Penal promulgado em 1940. Na tentativa de efetivar um sistema mais eficaz, em 1957 foi aprovada a Lei ordinária nº 3274/1957, a qual normatiza todo o regime penitenciário, além das atribuições da Inspectora Penitenciária (BRASIL, 2017, p.1)<sup>6</sup>.

A referida Lei trazia consigo normas gerais para o sistema penitenciário, porém, segundo Avena (2014, p.22) a mesma não apresentou a eficácia esperada por não conseguir contemplar regras consideradas indispensáveis.

Segundo o mesmo autor, no início da década de 1980, a partir do trabalho de uma comissão de juristas instituída pelo Ministério da Justiça, começou-se a formular um projeto de lei que pudesse contemplar o sistema de execução penal como um todo, o qual, a partir da apresentação de um anteprojeto por essa comissão e analisado por uma comissão revisora, culminou com a promulgação da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, efetivando assim o Sistema de Execução Penal no Brasil.

## **2.1 O sistema de execução penal brasileiro a partir da Lei 7210/84**

As discussões em torno da permanência do exame criminológico no Brasil é algo polêmico que se estende ao longo de todo o seu contexto histórico. Tal fato se evidencia nas palavras de Orsolini (2003, p.82), que aborda essa discussão a partir da percepção interpretativa da sociedade, que traz como consequência a divisão de opiniões quanto à necessidade, importância, permanência ou instigação dos mesmos.

Tal desafio não se limita somente aos exames criminológicos, a própria Lei de Execução Penal, apesar de ser considerada moderna e abrangente também traz consigo alguns desafios a serem superados.

Segundo publicação da Câmara dos Deputados, a Lei nº7210/1984, a qual trata especificamente da Execução Penal, apesar de sua limitação, continua considerando o preso como um sujeito digno de direitos como qualquer outro

---

<sup>5</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado** / Norberto Cláudio Pâncaro Avena. - 1. ed. - São Paulo : Forense, 2014.

<sup>6</sup> DOU. Diário Oficial da União. **Lei ordinária nº 3274, de 02 de outubro de 1957**

cidadão comum (BRASIL, 2008, p.4)<sup>7</sup>.

A medida referenciada pelo autor supracitado passa a ser entendida a partir do esclarecimento exposto no Art. 10 da referida lei, o qual deixa claro que o dever do Sistema De Execução Penal não se restringe apenas a punir, mas, sobretudo, a preparar o detento para uma caminhada rumo à ressocialização. Segundo o mesmo, é dever do Estado dar toda e qualquer assistência ao preso, garantindo assim, a prevenção de novos crimes e a preparação para o retorno à convivência social (BRASIL, 2008, p.20).

Eis a importância da legislação referenciada, a qual tende a atender em diferentes escalas e valores, todas as fases do detento, desde a sua acolhida à preparação para o retorno da convivência social, como se pode perceber tal responsabilidade no Art. 22 da Lei 7.210/84, o qual esclarece que o preso também tem direito à assistência social desde a sua integridade no sistema prisional ao retorno à liberdade.

MARCÃO (2012)<sup>8</sup> relembra o enunciado do art. 1º da Lei de Execução Penal - LEP, apontando – o como ferramenta, não só de condenação a cumprir sentenças, mas sobretudo, dar as devidas condições para que haja uma harmonia e integração social ao condenado e/ou internado.

Os autores reforçam que, dentre os objetivos da Lei de Execução Penal - LEP, faz-se necessário que se cumpra as sanções impostas judicialmente, porém, faz-se necessário que não se descuide da socialização ou ressocialização, fatores imprescindíveis para a reinserção social, sendo estes, os objetivos visados pela Lei de Execução Penal. (MARCÃO, 2012, p.21).

A busca desses objetivos aumenta a responsabilidade do Estado no processo de ressocialização, como explicitado no 4º da Lei de Execução Penal, fato que pode estar associado à própria incapacidade do poder público no atendimento de todas as particularidades pertinentes ao Sistema de Execução Penal como um todo.

## 2.2 A política de Direitos Humanos e o Sistema Prisional Brasileiro

---

<sup>7</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei de execução penal. Brasil.** Lei de Execução Penal : Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 : institui a Lei de Execução Penal, –Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

<sup>8</sup> MARCÃO, Renato. **Execução penal.** / Renato Marcão. – São Paulo : Saraiva, 2012.

O velho discurso que os direitos são iguais para todos é algo que ainda deve ser desmistificado. Tal processo deve-se começar a partir da quebra de um discurso que atribui ao cidadão uma série de direitos que limitam qualquer tipo de cobrança voltada aos atos ilícitos cometidos pelo mesmo, ficando o Estado numa posição inversa de valores, como se o único fosse obrigado a cumprir determinadas obrigações.

A preocupação se amplia a partir dos conceitos e preconceitos gerados pela sociedade frente ao atendimento do detento do Sistema Prisional e a tentativa de reinserção social ou, pelo menos, no atendimento mínimo para uma qualidade de vida do mesmo, dentro e forma do ambiente prisional.

Tudo isso pode ser consequência da metodologia usada pelo Sistema Prisional frente a imposição legislativa que coloca o detento num degrau de ostentação, fazendo com que o mesmo se torne intocável e o Agente de Segurança Pública se submeta a uma inversão de valores, passando a ser cobrado por alguma ação que, direta ou indiretamente venha submeter o detento a uma situação de constrangimento.

A Política Nacional de Direitos Humanos, nesse contexto, volta-se mais à preservação do detento do que sua própria recuperação, fazendo com o mesmo se sinta na condição de direitos e privilégios e, o policial militar, passa a ser visto mais como um condutor do que um combatente do crime, dificultando assim o processo de ressocialização do detento, por considerar desnecessária a submissão ao cumprimento das regras para uma boa convivência social.

A mesma ainda defende que se estabeleça diretrizes que venham a fortalecer o processo de reinserção social dentro da Política Penitenciária Brasileira, ajudando efetivamente os presos, internados e egressos, assegurando assim benefícios oriundos das Políticas Públicas sociais (BRASIL, 2010, p.169)<sup>9</sup>, apresentando como recomendação para o alcance desse objetivo a criação de programas específicos e efetivos que venham a facilitar a reinserção social, não apenas a volta liberdade, mas uma forma de não necessitar passar por um processo de reincidência (BRASIL, 2010, p.170).

A preocupação evidenciada na Política Nacional de Direitos Humanos traz

---

<sup>9</sup> Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. B823 **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - - ver. e atual. - - Brasília : SEDH/PR, 2010 308p

consigo um objetivo ainda maior, o de evitar riscos de retaliações sociais, que entre outras consequências, podem ter como resultado final e desastroso a reincidência aos atos praticados anteriormente.

### 2.3 Os riscos de reincidência

Para proporcionar se entender o risco de reincidência faz-se necessário, em primeiro lugar, que se entenda o que realmente pode ser entendido por tal expressão. Nessa perspectiva, Paula (2003, p.1) apresenta a seguinte explicação:

*A palavra reincidência é composta pelo prefixo re (de repetição) e de incidência (acontecimento, caída sobre alguma coisa) reincidência exprime a repetição do acontecimento, a recaída ou a nova execução de um ato, que já se tenha praticado.*

O autor ainda explica que, a reincidência se dá exclusivamente pela repetição de um determinado crime cometido, mas pela prática de qualquer ato criminoso pela mesma pessoa.

O código penal brasileiro, em seu artigo 63, apresenta de uma forma mais sucinta o conceito de reincidência e como a mesma se particulariza. Assim o mesmo esclarece: “Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 2017, p.30).

É importante destacar que, a reincidência amplia a preocupação das autoridades de segurança pública, fato perceptível a partir das palavras de Pinto e Lemos (2017, p.1) que apontam a reincidência como um dos fatores mais preocupantes do sistema prisional brasileiro, visto que, grande parte das pessoas que são libertadas voltam a praticar crimes.

A preocupação se amplia ao perceber que o percentual de reincidência no país chega a um total aproximado de 47,4 %, considerada uma das mais altas taxas de reincidência do mundo. Diante do apontamento dos autores supracitados, fez-se necessário uma avaliação a nível local, a qual permitiu um melhor entendimento quanto ao cenário de violência em que se encontra a cidade de Porangatu – GO.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Muitos são os fatores que demandam a necessidade de uma intervenção policial, a começar por demandas consideradas simples para a sociedade às situações mais complexas, as quais, independentemente da interpretação social, exigem do policial militar ações e posturas na inibição de tais crimes sem perder o respeito ou a valorização pessoal e profissional do agente de segurança pública.

Frente a tudo isso, procurou-se saber, junto ao batalhão de polícia militar de Porangatu – GO quais os tipos de prisão mais frequentes na cidade referenciada, obtendo como resposta a violência doméstica e o tráfico de drogas.

O apontamento de um dos entrevistados vem de encontro à publicação no site do G1, o qual aponta que um terço das prisões no Brasil se dá por tráfico de drogas. O site apresenta ainda o Estado de Goiás com um percentual de 24,5% das prisões associadas ao tráfico de drogas (VELOSO, D'AGOSTINHO e REIS, 2017)<sup>10</sup>.

Outro fator apontado é a violência doméstica, apontado pelos dois entrevistados como mais frequentes das ocorrências policiais na cidade de Porangatu – GO. A informação se faz pertinente ao observar as informações obtidas pelo site compromisso e atitude, o qual aponta o Estado do Goiás como um dos 10 Estados mais violentos do país, justificando assim o apontamento dos entrevistados.

Frente aos apontamentos feitos pelos entrevistados, procurou-se saber quais as principais dificuldades encontradas pela polícia militar no combate desses crimes. O entrevistado 01 apresenta o seguinte relato:

Em relação a trafico de drogas o modelo de combate às drogas não é efetivo porque ataca somente os efeitos; não afetando as causas, é um paliativo, em relação a violência domestica e um fator social que atinge todas classes, a mulher e dependente do marido e muitas vezes aceita a violência, exemplo o esposo agride a companheira e após ser indiciado e pagar a pena ambos voltam a se relacionar.

O entrevistado 02 enfatiza ainda mais a dificuldade de combater os crimes relacionados à violência doméstica. Para o mesmo, “a maior dificuldade se dá pelo fato da vítima não denunciar e/ou representar criminalmente contra seu parceiro que é o autor das agressões no ambiente familiar, o que acaba por impossibilitar o trabalho da Policia Militar”.

---

<sup>10</sup> VELOSO, Carla; D'AGOSTINHO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos no país responde por tráfico de drogas**. Publicado em: 15/03/2017.

As respostas dos entrevistados se justificam a partir do Knoploch, a qual relata que mais de 70% das mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica deixam de denunciar seu parceiro por diversas razões.

Diante do exposto, levantou-se o seguinte questionamento: Como a polícia militar de Porangatu vê o trabalho de ressocialização feito pelo sistema penitenciário e como o resultado tende a impactar no trabalho de segurança local?

Para o entrevistado 01 o trabalho de ressocialização do presídio de Porangatu é visto como ineficaz, pois a estrutura oferecida não tem capacidade de recuperar um reeducando, não há cursos, oficinas para a ocupação e profissionalização dessa comunidade.

A opinião do entrevistado 02 vem de encontro à opinião do entrevistado 01 no que se refere à efetivação do sistema penitenciário relacionada à ressocialização, para o mesmo, a instituição somente desempenha o papel de remover temporariamente o criminoso das ruas, aplicando-lhe a sanção pertinente ao crime que cometeu, impedindo-o que volte a delinquir novamente durante o período de cumprimento da pena.

O entrevistado 02 ainda reforça essa preocupação ao alertar que “quando o detento é posto em liberdade após cumprir um longo período encarcerado, é muito difícil que ele consiga constituir família e encontre um emprego, dessa forma é muito provável que o mesmo volte a cometer novos ilícitos até que seja preso novamente”.

O quarto questionamento vem precedido de uma taxa de 47% da taxa de reincidência em todo o país. Qual a taxa aproximada que você considera em Porangatu – GO: para o entrevistado 01 “Pela reincidência de prisão entendo que em Porangatu chega a 90% dos que voltam a praticar os mesmos crimes.

Diferentemente do entrevistado 01, o entrevistado 02 aponta uma taxa de reincidência de 47% quase a metade do primeiro. O mesmo ainda reforça: Creio que a taxa de reincidência de crimes em Porangatu seja próxima desses 47%, pois estudos afirmam que um pequeno número de pessoas é responsável por cometer a maioria dos crimes em uma determinada região. Quando estes criminosos são presos e mantidos longe do convívio social, é perceptível a redução dos índices criminais na localidade onde costumavam delinquir. Segundo o Ministério da Justiça, o índice de reincidência é de que para dez pessoas que ganham a liberdade, de sete a oito pessoas voltam para o crime.

Creio que a taxa de reincidência de crimes em Porangatu seja próxima

desses 47%, pois estudos afirmam que um pequeno número de pessoas é responsável por cometer a maioria dos crimes em uma determinada região. Quando estes criminosos são presos e mantidos longe do convívio social, é perceptível a redução dos índices criminais na localidade onde costumavam delinquir. Segundo o Ministério da Justiça, o índice de reincidência é de que para dez pessoas que ganham a liberdade, de sete a oito pessoas voltam para o crime.

As respostas dos participantes se divergem no percentual de reincidência, fator que pode estar associado apenas a uma percepção interpretativa, ou seja, pode não ter ocorrido uma consulta e banco de dados, mas respostas baseadas simplesmente na interpretação de cada um.

Concluindo a participação de cada um dos entrevistados, questionou-se como a política nacional de direitos humanos tende a influenciar no processo de ressocialização. Em resposta ao questionamento, o entrevistado 01 relata:

Especificamente em Porangatu percebe que o cárcere é apenas uma medida privativa de liberdade, não tenho visto nenhum trabalho de ressocialização para que esses indivíduo seja preparado para voltar para a sociedade. Assim vejo uma grande deficiência dos direitos humanos nesse processo de recuperação desses reeducandos.

Reforçando a ideia do primeiro participante, o entrevistado 02 relata que

Creio que os órgãos de Direitos Humanos tendem a especular bastante, porém desenvolvem poucas atividades no que tangem o processo de ressocialização dos presos em nosso país, ou seja, não estão conseguindo com efetividade desenvolver práticas para que o ex-detento possa ser reintegrado em sociedade e ter uma vida digna e honesta.

As respostas dos entrevistados vêm acompanhadas com certo teor de desencanto, fato que pode estar associado a dois fatores: à preocupação de não entrar em detalhes sobre os verdadeiros problemas enfrentados pela justiça ou, por outro lado, ao fato de informar sem uma consulta prévia em banco de dados, fazendo da entrevista se direcionar mais para a informalidade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A política de execução penal do Brasil deixa claro em seu contexto

histórico uma construção repleta de desafios e superações. Fato perceptível no seu relato histórico, o qual apresenta o sistema implantado no imperialismo, suas construções e contradições durante a história, fato que levou algumas legislações a ser revogadas pouco tempo após a sua efetivação por serem consideradas insuficientes à efetivação da Lei 7.210 de 1984 a qual regulamenta todo o sistema de execução penal no Brasil.

Apesar de uma política considerada moderna, que traz uma essência de inovação e segurança no cenário político atual, o trabalho mostra um cenário ainda desafiador, frente ao desafio da recuperação e reinserção social em sua integralidade.

Desafio este que pode estar associado às carências visíveis no próprio sistema no que se refere à prática cotidiana, o qual, apesar de se basear na política de direitos humanos, que preza pela correta preparação para uma reinserção social, ainda se limita às condições ofertadas pelo próprio sistema, fazendo com que reeducando e detento convivam no mesmo ambiente prisional, aumentando risco de contaminação.

Exemplo de tudo isso é a realidade de Porangatu – GO, a qual, a partir de relatos dos participantes da pesquisa, apesar de alguns avanços, ainda se encontra em situações desconfortáveis.

Outro fator perceptível no trabalho foi os desafios da reintegração social, a qual, apesar de ser considerada uma conquista para o ex detento e para o governo, ainda sofre uma sobrecarga nesse processo, o preconceito da sociedade, a qual nem sempre consegue olhá-lo como um cidadão com uma nova oportunidade, mas sempre como um ex presidiário.

Tal situação traz consigo inúmeras consequências, desde a dificuldade de convivência social, a qual envolve educação, saúde e lazer até o mercado de trabalho que, em determinados momentos, dificulta o acesso a esses cidadãos por receio de riscos de aproximação, gerando assim uma consequência ainda maior, a reincidência ao mundo da criminalidade, já conhecido pelos mesmos como caminho mais curto para aquisição do necessário para viver.

Assim, faz-se necessário, não só uma política pública voltada para o detento ou ressocializado, mas para a própria sociedade que há de acolhê-lo e oportunizar um recomeço de vida, dando-lhe sentido para seguir novos caminhos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos.** Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:T2YP4epBweUJ:www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 30 de Dez. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado** / Norberto Cláudio Pâncaro Avena. - 1. ed. - São Paulo : Forense, 2014. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/AVENA,%20Roberto.%20Execu%E7%E3o%20penal%20-%20esquematizado.pdf>>. Acesso em: 30 de Dez. 2017.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei de execução penal. Brasil.** Lei de Execução Penal : Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 : institui a Lei de Execução Penal, –Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. 121 p. – (Série Legislação ; n. 11).

\_\_\_\_\_, DOU. Diário Oficial da União. **Lei ordinária nº 3274, de 02 de outubro de 1957.** Disponível em: <[https://dou.vlex.com.br/vid/penitenciario-estatui-penitenciaria-34077786?\\_ga=2.200098029.296688069.1514655660-1172741675.1514655660](https://dou.vlex.com.br/vid/penitenciario-estatui-penitenciaria-34077786?_ga=2.200098029.296688069.1514655660-1172741675.1514655660)>. Acesso em: 30 de Dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. B823 **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - - ver. e atual. - - Brasília : SEDH/PR, 2010 308p. : il. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 31 de Dez. 2017.

\_\_\_\_\_, Senado Federal. **Código penal.** – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\\_penal\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf)>. Acesso em: 25 de Mai. 2018.

COMPROMISSO e ATITUDE. **Goiás.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/goias/>>. Acesso em: 03 de Mai. 2018.

GOUVEIA, Alania Maria Leal. **O funcionamento do sistema da execução penal brasileira.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52037/o-funcionamento-do-sistema-da-execucao-penal-brasileira>>. Acesso em: 29 de Dez. 2017.

KNOPLOCH, Carol. **Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio.** Publicado em 26/06/2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195>>. Acesso em: 03 de Mai. 2018.

MARCÃO, Renato. **Execução penal.** / Renato Marcão. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito ; 9) 1. Direito penal. – Brasil I. Título. II. Série.

ORSOLINI, Fernanda Rodrigues. **A importância do exame criminológico e a execução penal.** Presidente Prudente/SP 2003. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/132/135>>. Acesso em: 29 de Dez. 2017.

PAULA, Áureo Natal de. **Efeitos da reincidência de acordo com a doutrina.** Publicado em 05/2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4009/efeitos-da-reincidencia-de-acordo-com-a-doutrina>>. Acesso em: 25 de Mai. 2018.

PINTO, Arthur Cypriano de Almeida; LEMOS, Jordan Tomazelli. **A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/download/12755/8852>>. Acesso em: 30 de Dez. 2017.

TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>>. Acesso em: 30 de Dez. 2017.

VELOSO, Carla; D'AGOSTINHO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos no país responde por tráfico de drogas.** Publicado em: 15/03/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 03 de Mai. 2018.